

APROVADO NA SESSÃO DE

EM:

Assinatura 1º Secretário



Recebi em
13/04/26
M. R. Coelho

PROJETO DE LEI Nº 005/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município de Cristalândia/TO – REFIS 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA/TO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cristalândia/TO, o Programa de Recuperação de Créditos Tributários – REFIS 2026, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários de competência municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, observadas as condições especiais e temporárias previstas nesta Lei.

§ 1º O programa aplica-se aos débitos cujo fato gerador ou infração tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º Poderão ser incluídos no REFIS 2026 os débitos objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, hipótese em que serão restabelecidos os valores originários remanescentes, com os acréscimos legais cabíveis, para fins de consolidação, vedada a cumulação de benefícios.

§ 3º Ficam excluídos do parcelamento previsto nesta Lei os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, em observância à vedação constante do art. 288, § 2º, do Código Tributário Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se crédito consolidado o valor correspondente à soma:

- I – do principal;
- II – da atualização monetária;
- III – dos juros de mora;
- IV – da multa moratória ou punitiva;
- V – dos demais acréscimos legais incidentes até a data da consolidação.

Art. 3º A adesão ao REFIS 2026 poderá ser formalizada pelo sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, mediante requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo estabelecido em regulamento.

§ 1º A adesão importa:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no programa;

 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

II – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo relativamente aos débitos incluídos no programa;

IV – desistência das ações judiciais, embargos à execução, impugnações ou recursos que tenham por objeto os créditos abrangidos, ficando o contribuinte responsável pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e da decisão judicial.

§ 2º A adesão considerar-se-á aperfeiçoada com o pagamento integral da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 4º Os créditos abrangidos pelo REFIS 2026 poderão ser pagos:

I – em parcela única; ou

II – em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º Os benefícios de redução incidentes sobre os juros de mora e a multa moratória ou punitiva observarão os seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento), para pagamento em parcela única;

II – 80% (oitenta por cento), para pagamento em 2 (duas) até 5 (cinco) parcelas mensais;

III – 60% (sessenta por cento), para pagamento em 6 (seis) até 10 (dez) parcelas mensais.

§ 1º As reduções previstas neste artigo não alcançam:

I – o valor principal do crédito;

II – a atualização monetária;

III – as custas processuais;

IV – os honorários advocatícios eventualmente devidos nas execuções fiscais, salvo disposição legal específica em contrário.

§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se exclusivamente aos créditos incluídos no REFIS 2026 e adimplidos na forma e nos prazos nela estabelecidos.

Art. 6º Os débitos parcelados na forma desta Lei serão atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais previstos na legislação tributária municipal, observadas as disposições do Código Tributário Municipal vigente.

Art. 7º O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por prazo superior ao fixado em regulamento, implicará a exclusão do contribuinte do REFIS 2026, independentemente de notificação prévia.

§ 1º A exclusão do programa acarretará:

I – o restabelecimento integral dos acréscimos legais originalmente incidentes sobre o saldo remanescente, com abatimento apenas dos valores efetivamente pagos;

II – o imediato prosseguimento da cobrança administrativa ou judicial do débito;

III – a rescisão do parcelamento firmado com base nesta Lei.

§ 2º A exclusão do REFIS 2026 não gera direito à restituição, compensação ou aproveitamento das reduções anteriormente concedidas.

Art. 8º O crédito incluído no REFIS 2026 somente será considerado extinto após o pagamento integral da parcela única ou de todas as parcelas pactuadas, na forma desta Lei.

Art. 9º A adesão ao REFIS 2026 não autoriza a restituição ou compensação de importâncias anteriormente pagas, a qualquer título.

Art. 10. Compete à Secretaria Municipal de Finanças:

I – receber e processar os pedidos de adesão ao programa;

II – promover a consolidação dos débitos;

III – expedir os atos complementares necessários à execução desta Lei;

IV – decidir os casos omissos no âmbito administrativo, observado o disposto na legislação tributária municipal.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, especialmente quanto:

I – ao prazo de adesão ao programa;

II – à forma de formalização do requerimento;

III – aos procedimentos de consolidação dos débitos;

IV – às hipóteses operacionais de exclusão;

V – aos demais atos necessários à fiel execução desta Lei.

Parágrafo único. O regulamento limitar-se-á aos aspectos operacionais e procedimentais, vedada a inovação quanto às hipóteses de benefício fiscal, reduções, abrangência material do programa e demais matérias sujeitas à reserva legal.

Art. 12. A renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, consistente na redução de juros e multas de mora incidentes sobre créditos tributários relativos aos exercícios de **2021 a 2025**, está demonstrada no demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro que integra o presente projeto de lei.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita será devidamente compensada mediante:

I – o ingresso imediato de receitas decorrentes de pagamentos à vista e parcelados, com expectativa de elevação da arrecadação no exercício de 2026;

II – o aumento da arrecadação futura decorrente da regularização fiscal dos contribuintes, refletindo na ampliação da base de arrecadação dos tributos municipais nos exercícios subsequentes;

III – a redução de despesas administrativas e judiciais relacionadas à cobrança da dívida ativa, especialmente aquelas classificadas como de difícil recuperação;

IV – a adoção de medidas de incremento da receita tributária, inclusive intensificação das ações de fiscalização, atualização cadastral e cobrança administrativa.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Cristalândia/TO, aos oito dias do mês de abril de 2026.

WILSON JUNIOR CARVALHO Assinado de forma digital por WILSON JUNIOR
DE OLIVEIRA:41388356104 CARVALHO DE OLIVEIRA:41388356104
Dados: 2026.04.13 12:03:32 -03'00'

WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Cristalândia/TO

 63.3354-0389

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submete-se à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município de Cristalândia/TO – REFIS 2026, com o objetivo de viabilizar a regularização de débitos vencidos mediante condições especiais e temporárias de pagamento.

Com efeito, o art. 97 do Código Tributário Nacional consagra a reserva legal em matéria tributária, ao exigir lei para dispor sobre hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário, bem como para a cominação, dispensa ou redução de penalidades.

No mesmo sentido, o art. 8º, incisos I e VI, do Código Tributário Municipal estabelece que somente a lei pode prever a extinção de tributos, as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, assim como a dispensa ou redução de penalidades:

Art. 8º Somente a lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos ou a sua extinção:

(...)

VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades

De forma ainda mais específica, o art. 60 do Código Tributário Municipal dispõe que:

Art. 60. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a proposta tem por finalidade estimular a adimplência, ampliar a arrecadação municipal, reduzir o estoque de dívida ativa e conferir maior eficiência à cobrança dos créditos públicos, especialmente daqueles classificados como de difícil recuperação.

A medida se mostra compatível com o interesse público, pois favorece a regularização espontânea dos débitos pelos contribuintes, reduz a litigiosidade administrativa e judicial e incrementa o ingresso de receitas, sem afastar a observância da legalidade tributária.

A proposição também se harmoniza com a diretriz administrativa de cobrança eficiente dos créditos tributários, inclusive mediante campanhas periódicas de

regularização dos débitos e oferta de opções de parcelamento aos contribuintes devedores.

Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de benefício de natureza tributária deve ser acompanhada da correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da demonstração de compatibilidade com as metas fiscais, razão pela qual a presente proposição está devidamente instruída com os documentos técnicos pertinentes.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Gabinete do Prefeito do Município de Cristalândia/TO, aos oito dias do mês de abril de 2026.

WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA:41388356104

Assinado de forma digital por WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA:41388356104
Dados: 2026.04.13 12:07:17 -03'00'

WILSON JÚNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Cristalândia/TO

 **63.3354-0389**

Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000

www.cristalandia.to.gov.br

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - REFIS 2026 Município de Cristalândia/TO

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresenta-se a estimativa da renúncia de receita decorrente da instituição do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Município de Cristalândia/TO – REFIS 2026.

Para esta estimativa, foram considerados exclusivamente os créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de **2021 a 2025**, extraídos do relatório da coleta municipal, que totalizam **R\$ 3.622.654,84 de principal** e **R\$ 1.154.611,43 de juros de mora**.

Considerando que o relatório não apresenta valores de multa de mora, procedeu-se à sua estimativa com base na multa moratória de **1% ao mês**, em conformidade com o artigo 400, do Código Tributário Municipal, tendo como termo inicial o **primeiro dia subsequente ao vencimento (1º de janeiro do exercício seguinte)**, adotando-se como data-base **abril de 2026**.

Assim, a o valor estimado das multas para o período corresponde a **R\$ 1.001.420,72**, que, somada aos juros de mora, resulta em **R\$ 2.156.032,15**, valor total dos encargos passíveis de redução no âmbito do programa.

1. Memória de Cálculo

Consideram-se os créditos tributários a receber dos exercícios de 2021 a 2025, conforme relatório da coleta municipal.

Ano	Valor Original (R\$)	Juros (R\$)	Meses	Multa (R\$)
2021	704.099,39	442.210,21	52	366.131,68
2022	712.297,80	331.646,60	40	284.919,12
2023	725.929,52	226.343,06	28	203.260,27
2024	732.470,99	124.090,39	16	117.195,36
2025	747.857,14	30.321,17	4	29.914,29

Considerando os créditos tributários referentes aos exercícios de 2021 a 2025, apurou-se o seguinte:

- Valor principal: R\$ 3.622.654,84
- Juros de mora: R\$ 1.154.611,43
- Multa estimada (1% ao mês): R\$ 1.001.420,72
- Base total passível de redução: R\$ 2.156.032,15

2. Estimativa da Renúncia de Receita

Nos termos do art. 5º do Projeto de Lei, a redução incidirá exclusivamente sobre os juros e a multa, nos seguintes percentuais:

- **100%** para pagamento em parcela única;

- **80%** para pagamento em 2 a 5 parcelas;
- **60%** para pagamento em 6 a 10 parcelas.

Dessa forma, a estimativa da renúncia de receita corresponde a:

- **R\$ 2.156.032,15**, no cenário de pagamento à vista;
- **R\$ 1.724.825,72**, no cenário de parcelamento de 2 a 5 vezes;
- **R\$ 1.293.619,29**, no cenário de parcelamento de 6 a 10 vezes.

Ressalta-se que tais valores representam estimativas máximas, uma vez que a renúncia efetiva dependerá da adesão dos contribuintes ao programa e da modalidade de pagamento escolhida.

3. Fundamentação Técnica

A presente estimativa atende ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em razão da instituição do Programa de Recuperação de Créditos Tributários – REFIS 2026.

A renúncia incide exclusivamente sobre juros e multa, não alcançando o valor principal nem a atualização monetária. A multa foi estimada à razão de 1% ao mês, com início em 1º de janeiro do exercício subsequente ao vencimento.

4. Medidas de Compensação da Renúncia (Art. 14, II, LRF)

Em observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, do qual decorra renúncia de receita, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender às condições estabelecidas na legislação vigente.

No presente caso, considerando a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, que prevê a concessão de descontos sobre juros e multas de mora, resta caracterizada hipótese de renúncia de receita, nos termos do §1º do art. 14 da LRF.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de compatibilização do instrumento de planejamento orçamentário, especialmente a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a fim de assegurar a regularidade fiscal da medida. Assim, recomenda-se a alteração da LDO vigente para inclusão, no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, do valor correspondente à renúncia estimada decorrente do REFIS.

Tal providência visa garantir a transparência, o equilíbrio das contas públicas e a conformidade com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, assegurando que a renúncia de receita esteja devidamente prevista e acompanhada das medidas de compensação, quando aplicáveis.

Em atendimento ao art. 14, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita prevista será compensada por meio das seguintes medidas:

4.1. Incremento da arrecadação pela recuperação de créditos do REFIS.

O REFIS 2026 tem como objetivo principal viabilizar o ingresso de receitas atualmente classificadas como de difícil recuperação, promovendo:

- aumento da arrecadação efetiva no curto prazo, após a instituição do REFIS;
- redução do estoque da dívida ativa;
- conversão de créditos inadimplidos em receita disponível.

A experiência administrativa demonstra que programas dessa natureza resultam em **ganho líquido de arrecadação**, ainda que haja redução de encargos.

4.2. Intensificação da cobrança administrativa e judicial

Serão adotadas medidas de aprimoramento da cobrança dos créditos não incluídos no programa, tais como:

- protesto extrajudicial da dívida ativa;
- ajuizamento e impulsionamento de execuções fiscais;
- utilização de mecanismos eletrônicos de cobrança.

4.3. Atualização e modernização do cadastro tributário

A Administração Tributária promoverá:

- revisão cadastral de contribuintes;
- atualização de valores venais e bases de cálculo;
- cruzamento de dados para identificação de evasão fiscal.

Tais medidas tendem a ampliar a base de arrecadação tributária.

4.4. Combate à evasão e inadimplência futura

O programa será acompanhado de ações estruturantes voltadas à melhoria da arrecadação, como:

- maior fiscalização tributária;
- automatização de processos de lançamento e cobrança;
- implementação de controles mais eficientes de inadimplência.

4.5. Compatibilidade com as metas fiscais

A renúncia estimada não compromete o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista que:

- incide apenas sobre encargos acessórios (juros e multa);
- não afeta o valor principal dos créditos;
- será compensada pelo ingresso de receitas que, em cenário ordinário, possuem baixa expectativa de recuperação.
- O histórico de evolução da arrecadação da Receita de Dívida Ativa nos três exercícios anteriores, **2023(49.103,53)**, **2024(32.316,81)** e **2025(28.498,35)**, confirma uma baixa arrecadação da Dívida Ativa, indicando que não há risco de não cumprimento das metas fiscais, decorrente da presente renúncia, e sim uma expectativa real de aumento da arrecadação no exercício.

5. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a instituição do REFIS 2026:

- atende aos requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- apresenta estimativa de impacto devidamente quantificada;
- contempla medidas efetivas de compensação da renúncia;
- mostra-se compatível com o equilíbrio das contas públicas e com as metas fiscais do Município.

Cristalândia, 08 de abril de 2026.

MANOEL FERREIRA
FAUSTINO:00158360109

Assinado de forma digital por
MANOEL FERREIRA
FAUSTINO:00158360109
Dados: 2026.04.13 12:04:39 -03'00'

MANOEL FERREIRA FAUSTINO
Contador CRC.5347/O-8

REGINALDO DA SILVA
FREITAS:04445387126

Assinado de forma digital por REGINALDO
DA SILVA FREITAS:04445387126
Dados: 2026.04.13 12:42:03 -03'00'

REGINALDO DA SILVA FREITAS
Secretário Municipal de Finanças